

PROJETO DE LEI

(Do Sr. Deputado Paulo Ganime)

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2) e autoriza a atuação de médicos formados em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros no combate à pandemia.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e autoriza a atuação de médicos formados em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros no combate à pandemia.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do **caput** e do [§ 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I – seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II – não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput** deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I – 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, ouvido o CNE, a lista de cursos referida no inciso II do § 2º deste artigo, nos mesmos termos previstos nesta Lei, para outros cursos superiores da área da saúde, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19.

Art. 3º Ficam os sistemas de ensino autorizados a antecipar, em caráter excepcional, a conclusão dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, caso o aluno cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios.

Art. 4º O Ministério da Saúde autorizará a atuação, no combate à pandemia da Covid-19 em território brasileiro, de médicos formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, na seguinte ordem de prioridade:

I - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior;

II - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 1º São condições para a autorização referida no caput:

I - diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

II - habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação; e

III - conhecimento em língua portuguesa.

Art. 5º O médico autorizado nos termos do caput do art. 4º exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito do combate à pandemia da Covid-19 e durante o período de vigência da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

§ 1º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico cuja atuação for autorizada, além da respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do caput, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 2º Todos os médicos abrangidos nesta Lei estarão sujeitos à fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina com jurisdição onde estiverem atuando.

Art. 6º. O médico estrangeiro autorizado nos termos desta Lei e seus dependentes legais farão jus a visto temporário de permanência no Brasil, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em agosto de 2020, foi sancionada a Lei nº 14.040/2020, que previa a antecipação de colação de grau para formandos de cursos superiores da área de saúde ligados ao combate à pandemia da Covid-19, contanto que tivessem cursado, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios. Essa medida se mostrou muito importante na operacionalização dos cuidados aos cidadãos brasileiros em um momento tão delicado. Contudo, aquele dispositivo legal perdeu sua vigência em 31/12/2020, pois estava atrelado ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que estabeleceu o estado de calamidade pública relacionado à atual pandemia.

O presente Projeto de Lei tem por escopo recuperar as medidas previstas na citada Lei que concernem à antecipação de colação de grau de formandos na área da saúde, mas tendo agora como referência temporal a duração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 e ainda vigente.

Outrossim, é importante registrar que, no atual momento, a pandemia da Covid-19 se encontra fora de controle no país e com índices epidemiológicos mais alarmantes do que os do ano de 2020. Isso tem provocado o exaurimento da estrutura de atenção à saúde do país e a sobrecarga desproporcional sobre os profissionais de saúde. Sendo assim, entendemos que medidas excepcionais podem ser tomadas para que se garanta o

incremento da força de trabalho médica no Brasil. Por tal motivo, o presente Projeto de Lei acrescenta a previsão de que médicos formados em instituições estrangeiras e com habilitação para exercício da Medicina no exterior possam participar do combate à pandemia da Covid-19 em território brasileiro. Registre-se que há, inclusive, vários médicos brasileiros nessa condição. Tal medida, de caráter temporário, acrescentaria um importante e necessário capital humano na atuação contra a maior crise sanitária no país em um século.

Sala das sessões, 24 de março de 2021.

Deputado Paulo Ganime
NOVO-RJ

